

**Art. 2º** O número do telefone da concessionária estará disponível para ser contactado pelo usuário, a qualquer momento, em caso de socorro.

**Parágrafo único.** O socorro, aqui referido, deve ser o de forma mais ampla, para atender necessidades emergenciais ocorridas nas vias, tais como: atendimento pré-hospitalar, mecânico, guinchamento, desobstrução de pista, orientação e informação aos usuários.

**Art. 3º** O número telefônico gratuito tem sua utilização restrita a fatos ocorridos na rodovia, no momento em que está sendo trafegada.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autor: Deputado BRAZÃO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.330, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3503, de 2021.

**LEI Nº 9.330, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DIÁRIA DE LISTAGEM DE TODOS OS VACINADOS CONTRA COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de listagem de todos os vacinados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) contra COVID-19, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, pelas Secretarias Municipais de Saúde.

**§ 1º** A publicação da listagem a que se refere o caput deste artigo, se dará diariamente, contendo a relação dos vacinados no dia, devendo ser publicada até às 21 horas, nos sites oficiais das respectivas Prefeituras Municipais, em seus Portais de Transparência.

**§ 2º** As Prefeituras terão o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data de publicação desta Lei, para fazer a inserção das informações dos vacinados anteriormente à vigência desta Lei, na forma do art. 2º.

**Art. 2º** A listagem de que trata o caput do Art. 1º, deverá conter as seguintes informações do vacinado:

- I - nome completo e ano de nascimento;
- II - CPF, tendo os seis primeiros números substituídos por caracter;
- III - data da vacina, com a identificação de primeira ou segunda dose, bem como, a discriminação da vacina que foi administrada;
- IV - local de vacinação;
- V - grupo prioritário ao qual pertence;
- VI - lotação, cargo e função, em caso de vacinação prioritária por atividade profissional;
- VII - prazo de retorno do paciente.

**Art. 3º** Além da listagem prevista no Art. 2º, os Municípios publicarão nos seus sites oficiais, portal da transparência, as informações sobre a Campanha de Vacinação contra COVID-19, contendo os seguintes dados:

- I - quantidade de vacinas recebidas;
- II - calendário de vacinação com primeira e segunda dose;
- III - doses aplicadas e percentuais da população local vacinada.

**Art. 4º** O agente político que fraudar a ordem de preferência e os critérios definidos pela Secretaria de Estado de Saúde para a imunização contra a COVID-19, indevidamente antecipando a imunização própria ou de outrem, estará incidindo ainda em infração político-administrativa, ou em crime de responsabilidade, devendo responder nos termos da Legislação Federal competente, podendo a denúncia ser feita por qualquer cidadão.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autor: Deputado LUIZ MARTINS.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.331, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 2947, de 2020.

**LEI Nº 9.331, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, COM INFORMAÇÕES SOBRE DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Ficam as concessionárias e permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiro obrigadas a afixarem cartazes com informações sobre os direitos das trabalhadoras domésticas durante o estado de calamidade em decorrência da COVID-19, bem como dos serviços de atendimento e proteção no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Os cartazes de que trata o caput devem ser fixados em locais de fácil visualização nos veículos, embarcações, composições e estações dos sistemas ferroviário, aquaviário, metroviário e rodoviário.

**Art. 2º** Os cartazes a que se refere o caput do Art. 1º deverão ter as medidas mínimas do formato A4 (210mm de largura e 297mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, e de fácil visualização, contendo os seguintes termos:

**Trabalhadoras domésticas têm direitos! Respeite!**

**As trabalhadoras domésticas possuem todos os direitos previstos na CLT, além de direitos excepcionais em decorrência da pandemia do Coronavírus! A falta justificada ao trabalho em razão da quarentena e a dispensa remunerada, caso você ou seus empregadores apresentem sintomas ou testem positivo para COVID-19, são seus direitos!**

Conforme a Lei nº 13.379/2020 e a Nota Técnica nº 04/2020 do Ministério Público do Trabalho (MPT).

**Teve seus direitos negados ou Sofreu algum abuso no trabalho? Denuncie!**  
Ministério Público do Trabalho (MPT):  
<https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>

Sindicato de Trabalhadoras Domésticas da sua região consultando o site da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD): <https://fenatrad.org.br/sindicatos-filiados>.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará em multa de até 10000 (dez mil) UFIR-RJ.

**Parágrafo único.** A fiscalização e aplicação da multa que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pela Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS), devendo os valores arrecadados serem aplicados em programas e campanhas estaduais de proteção e valorização da trabalhadora doméstica.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autora: Deputada MÔNICA FRANCISCO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.332, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3047, de 2017.

**LEI Nº 9.332, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**ALTERA A LEI Nº 2.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** O capítulo VIII da Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do artigo 37-A com a seguinte redação:

**“Art. 37-A. É obrigatória a colocação de placas informativas ou letreiro digital sobre contratos celebrados para a execução de obras, em local próximo ao de sua realização, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica.**

**§ 1º** As placas de que trata o caput conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - datas de início e de previsão de conclusão da obra;
- II - identificação da empresa executora e do responsável técnico;
- III - número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;
- IV - valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;
- V - telefone do órgão ou entidade responsável pela fiscalização da obra;
- VI - telefone do órgão ou entidade junto ao qual cidadão poderá requerer acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato, bem como requerer cópia dos mesmos;
- VII - número da licença ambiental com devida identificação do órgão que a cedeu;
- VIII - fonte dos recursos investidos.

**§ 2º** Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras na aplicação do § 1º:

**I - as placas terão área mínima de 6 (seis) m² e serão mantidas em local de fácil visualização pelo público durante todo o período de realização da obra;**

**II - é vedada a inclusão nas placas de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”**

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da administração pública alcançados pela Lei nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, para cumprir o disposto no art. 1º.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados CIDINHA CAMPOS, Dr. Julianelli, Lucinha e Nivaldo Mulim.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.333, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3154, de 2020.

**LEI Nº 9.333, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES DOS CANDIDATOS AFASTADOS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSTANTES NAS PUBLICAÇÕES**

**DOS BOLETINS DO COMANDO GERAL Nº 091 DE 22 DE AGOSTO DE 2002; Nº 094 DE 27 DE AGOSTO DE 2002 E Nº 096 DE 29 DE AGOSTO 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o poder Executivo autorizado através do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro a tomar as providências administrativas necessárias à reassunção das funções dos candidatos afastados do Curso de Formação de Soldados constantes nas publicações dos Boletins do Comando Geral nº 091 de 22 de Agosto de 2002, nº 094 de 27 de Agosto de 2002 e nº 096 de 29 de Agosto de 2002.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados RENATO ZACA, Rosenverg Reis, Val Ceasa, Chiquinho Da Mangueira, Rodrigo Amorim, Tia Ju, Marcus Vinícius, Léo Vieira, Coronel Salema, Rodrigo Bacellar, Márcio Gualberto, Luiz Martins, Marcos Abrahão, Brazão e Giovani Ratinho.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.334, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 3778, de 2021.

**LEI Nº 9.334, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE INFRACTORES DAS NORMAS SANITÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Estadual de Infratores das Normas Sanitárias de enfrentamento à COVID-19.

**Art. 2º** Será incluída no Cadastro referido no Art. 1º a pessoa física ou jurídica que praticar a seguinte conduta:

**I - promover de aglomeração em ambientes públicos ou privados, que desrespeite as normas sanitárias de enfrentamento à COVID-19, salvo a existência de justo motivo;**

**II - promover ou participar de aglomeração em evento clandestino, designadamente não autorizado pelas autoridades competentes;**

**III - contrariar o disposto na Lei nº. 8.859, de 03 de junho de 2020.**

**Art. 3º** A pessoa inserida no referido Cadastro incorrerá nas sanções previstas no artigo 5º da Lei nº 8.859, de 03 de junho de 2020.

**Art. 4º** O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

**Art. 5º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação de sanções outras previstas em lei.

**Art. 6º** Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autor: Deputado PEDRO RICARDO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.335, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 1119, de 2015.

**LEI Nº 9.335, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MUNICÍPIOS NO INCISO I, DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.979, DE 31 DE MARÇO DE 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do Decreto 46.409, de 30 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.481, de 26 de julho de 2019, a incluir os municípios de Araruama, Casimiro de Abreu, Itaboraí, Itatiaia, Mangaratiba, Magé, Maricá, Nova Iguaçu, Rio Bonito, São João de Meriti e Silva Jardim entre os municípios relacionados no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de junho de 2021.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

Autores: Deputados RENATO COZZOLINO e Dr. Sadinoel.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.336, de 15 de junho de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº. 1922, DE 2020.

**LEI Nº 9.336, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**DETERMINA QUE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS INFORMEM À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE QUANDO ALGUM CLIENTE OU PACIENTE TENHA ALTERAÇÃO DA HEMOGLOBINA GLICADA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO R E S O L V E:**

**Art. 1º** Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados deverão notificar à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.